

REPÚBLICA DE ANGOLA

TRIBUNAL DE CONTAS

1ª CÂMARA

RESOLUÇÃO Nº 194 /FP/2014

**Processo nº 503/PV/2014**

Capeado pelo Ofício nº 3484/GAB/10/2014, de 6 de Agosto de 2014, o Governo Provincial do Namibe remeteu a este Tribunal, onde foi recebido no dia 28/08/2014, para efeitos de Fiscalização Preventiva, o processo respeitante ao **CONTRATO DE EMPREITADA PARA A CONSTRUÇÃO DE UMA ESCOLA COM 15 (QUINZE) SALAS DE AULAS NO BAIRRO SACOMAR**, na cidade do Namibe.

O Contrato foi celebrado entre, de uma parte e outorgando como Dono da Obra, o Governo Provincial do Namibe, de outra parte, na qualidade de empreiteiro, a empresa de direito angolano OPAIA- Construções, Lda. pelo valor de Kz. 118. 000. 000, 00 (Cento e Dezoito Milhões de Kwanzas), sendo de 8 (oito) meses o prazo de execução da respectiva obra.

A assinatura do Contrato foi precedida da realização de um procedimento concursal, tendo as partes adoptado para esse efeito o Concurso Limitado Sem Apresentação de Candidaturas, dos Art.ºs 22º nº 1 alínea c); 23º alínea c); 25º alínea b) e 130º, todos da Lei 20/10, de 7 de Setembro, haja em, vista o valor estimado do Contrato.

Estabelece o nº1 do Art.º 24º que a escolha do tipo de procedimento a seguir na formação do Contrato deve fazer-se em função do valor estimado do Contrato.

Tendo em conta que o Contrato rubricado entre as partes tem o valor de KZ. 118. 000. 000, 00, a adopção feita corresponde aos parâmetros da Lei, já que a esse tipo de procedimento aplicam-se os Contratos cujos valores estimados sejam iguais ou superiores aos constantes no nível 2 e inferiores aos constantes

1

no nível 8 da Tabela de Limites de Valores constantes do Anexo I da supracitada Lei 20/10, de 7 de Setembro.

A abertura do Concurso Público foi autorizada pelo Sr. Governador Provincial do Namibe que, para o efeito, exarou o Despacho nº 422/GAB/1019, de 26 de Junho de 2014, o mesmo que também criou a Comissão de Avaliação das Propostas, enquanto que para a assinatura do Contrato delegou o Titular do Poder do Executivo Provincial poderes ao Director do Gabinete de Planeamento e Estatística através do Despacho nº 738/GAB/1019, Junho.



Por força do que se estabelece no Art.º 130º da Lei 20/10, de 7 de Setembro, foram endereçados convites a 4 (Quatro) empresas, nomeadamente, à M. KATUR, Lda.; à GREEN POWER, Lda.; à OPAIA CONSTRUÇÕES, Lda. e à PK-INVESTIMENTOS, Lda.

Sem detalhar e sem fundamentar as razões que a isso conduziram, limitando-se a referir tê-lo feito por não ter apresentado a quantidade de documentos solicitados, a Comissão de Avaliação excluiu, no acto de abertura das propostas, a empresa M. KATUR, Lda.

A esse respeito, prevê o Art.º 79º nº 2 alínea a) possibilidade de admissão condicional dos concorrentes que não reúnam a totalidade dos documentos exigidos no Programa do Concurso, tendo, por isso, andado mal a Comissão de Avaliação que deveria ter estabelecido um prazo de 5 (cinco) dias para que a concorrente M. KATUR, Lda. procedesse à entrega dos documentos em falta ou dos dados omissos, nos termos do nº 4 desse mesmo Art.º 79º

Se, por um lado, a Comissão de Avaliação não cumpriu a formalidade da fixação de prazo para a concorrente adequar o processo às exigências da Lei, a empresa excluída, a M, KATUR, Lda., por outro lado, não dispôs de um direito que lhe assistia, o de reclamar, reclamar hierarquicamente ou mesmo recorrer da decisão da Comissão de Avaliação, nos termos do art.º 86º.

Não é entendível a posição assumida pela Comissão de Avaliação ao propor, referido basear-se” nos critérios de avaliação “ a adjudicação do Contrato à OPAIA, Lda. pelo valor de KZ. 118. 000. 000, 00, quando a própria OPAIA já havia proposto, ela própria, assumir a execução da empreitada em 8 (oito) meses, por KZ. 118. 000. 000, 00. E isto foi feito em qualquer um dos relatórios (Preliminar e Final) que elaborou para efeitos de adjudicação. Não fosse pela entidade pública contratante - o Governo da Província do Namibe – rejeitada a proposta da Comissão de Avaliação, como iria encontrar a “ proposta economicamente

 2 

mais vantajosa ", do Art.º 99º nº 1, orientada no Programa de Concurso como devendo ser o critério a ser eleito na adjudicação do Contrato?

O Contrato veio a ser adjudicado à OPAIA, Lda. que comprovou, documentalmente ao nível dos autos, ser ente em paz e de braços dados com a Lei, pois, juntou aos mesmos, por fotocópias, certidões e outros títulos testando o facto de não ser devedor de impostos ao Estado, de ser contribuinte para segurança social e de possuir habilitações profissionais e técnicas, respondendo ao que se requer nos termos dos Art.ºs 54º, 56º, 57º e 58º, todos da Lei que vimos citando.

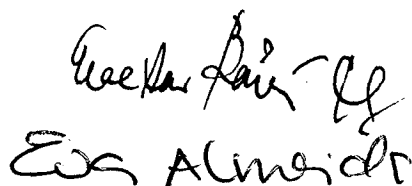
Não há nos autos indícios bastantes da responsabilidade da despesa com o Contrato, já que quer a Nota de Cabimentação quer o Espelho do Processo Patrimonial na parte respeitante à Construção da Escola de 15 Salas no Bairro Sacomar, apenas prevêem libertação de KZ 50. 000, 00( Cinquenta Mil Kwanzas) para um encargo que monta a totalidade de KZ 118. 000. 000,00.

Por esta razão, em Sessão Diária de Visto se decide pela devolução do presente Contrato, a fim de que o Governo Provincial do Namibe informe, no prazo de 7 (sete) dias, sobre as garantias reais da fonte de financiamento para suporte dos encargos com o Contrato.

#### **Notifique-se**

Luanda, aos 24 de Novembro de 2014.

#### **Os juízes Conselheiros**

  
Eus Almeida